



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Projeto de Lei nº 293/2019 e Emenda nº 2

Trata-se da Emenda nº 2, de autoria do Edil José Francisco Martinez, ao Projeto de Lei nº 293/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa de crianças e adolescentes em situação de risco social, na forma do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto de Lei e a Emenda 2 proposta pelo Líder do Governo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

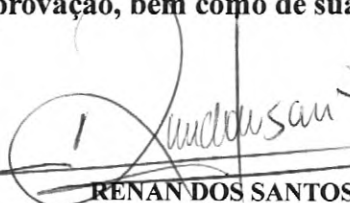
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

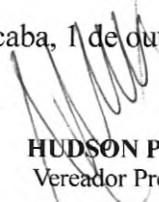
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo criar um Programa Municipal relacionado a Guarda Subsidiada, atribuições do Chefe do Executivo. Referida matéria gera impacto financeiro, devidamente demonstrado no presente Projeto de Lei. Parte do Programa será custeada com verbas oriundas do FUMCAD (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente). Quanto a emenda 2, a mesma trata apenas de melhorar a redação do Projeto, para que fique claro o limite de cooperação do FUMCAD.

Assim, embora matéria gere impacto financeiro a municipalidade, a mesma está prevista no presente Projeto de Lei, razão pela qual esta Comissão, **quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação, bem como de sua Emenda 2.** É o parecer, smj.

Sorocaba, 1 de outubro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 293/2019

Trata-se da Emenda nº 2 e do Projeto de Lei nº 293/2019, do Executivo, dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa de crianças e adolescentes em situação de risco social, na forma do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com a justificativa apresentada: *"A obrigação legal constitucional (artigo 227 da Constituição Federal - CF) de garantir às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas que priorizem a manutenção da criança ou adolescente na família extensa.*

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- 2006) propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral (artigo 4º, do Eca) e da preservação dos vínculos familiares e comunitários".

Já a emenda nº 02 foi apresentada pelo líder do Governo, vereador José Francisco Martinez e modifica a redação do parágrafo único do Art. 13.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e da emenda e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de setembro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 293/2019

Trata-se da Emenda nº 2 e do Projeto de Lei nº 293/2019, do Executivo, dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa de crianças e adolescentes em situação de risco social, na forma do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

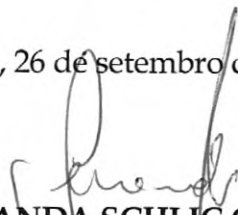
De acordo com a justificativa apresentada: *"A obrigação legal constitucional (artigo 227 da Constituição Federal - CF) de garantir às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas que priorizem a manutenção da criança ou adolescente na família extensa.*

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- 2006) propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral (artigo 4º, do Eca) e da preservação dos vínculos familiares e comunitários".

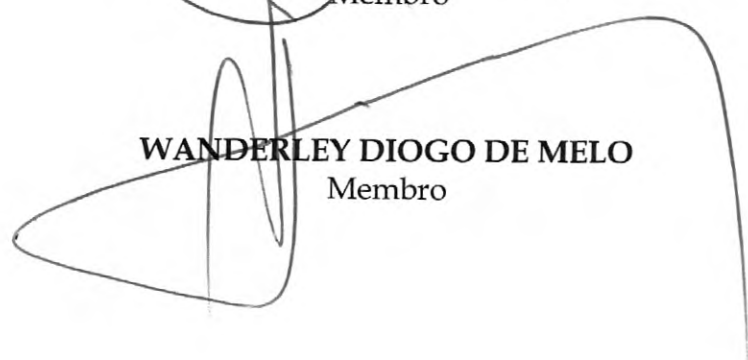
Já a emenda nº 02 foi apresentada pelo líder do Governo, vereador José Francisco Martinez e modifica a redação do parágrafo único do Art. 13.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e da emenda e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de setembro de 2019


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 293/2019

Trata-se da Emenda nº 2 e do Projeto de Lei nº 293/2019, do Executivo, dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa de crianças e adolescentes em situação de risco social, na forma do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 5º, 25, 87 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

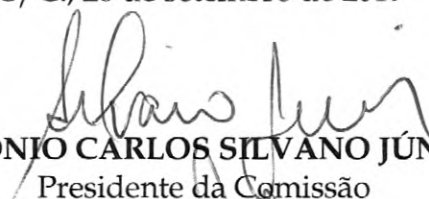
De acordo com a justificativa apresentada: *"A obrigação legal constitucional (artigo 227 da Constituição Federal - CF) de garantir às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas que priorizem a manutenção da criança ou adolescente na família extensa.*

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- 2006) propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral (artigo 4º, do Eca) e da preservação dos vínculos familiares e comunitários".

Já a emenda nº 02 foi apresentada pelo líder do Governo, vereador José Francisco Martinez e modifica a redação do parágrafo único do Art. 13.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e da emenda e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro